

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Conseil d'État (França) em 21 de julho de 2014 —
Ministre délégué, chargé du budget/Marlène Pazdziej**

(Processo C-349/14)

(2014/C 339/12)

Língua do processo: francês

Órgão jurisdicional de reenvio

Conseil d'État

Partes no processo principal

Recorrente: Ministre délégué, chargé du budget

Recorrido: Marlène Pazdziej

Questão prejudicial

O disposto no segundo parágrafo, do artigo 12.º, do Protocolo relativo aos Privilégios e Imunidades da União Europeia obsta a que seja considerada, para efeitos do cálculo do rendimento teórico de um agregado fiscal, a remuneração auferida por um funcionário ou um agente da União Europeia membro deste agregado fiscal, desde que essa consideração possa ter influência no montante do imposto devido por esse agregado fiscal, ou há que continuar a extrair as consequências do acórdão do Tribunal de Justiça de 14 de outubro de 1999 [processo C-299/98] ⁽¹⁾ nos casos em que, para efeitos da eventual aplicação de uma medida social de isenção do pagamento de um imposto, de concessão de uma redução da base tributável do mesmo ou, de forma mais geral, de desagravamento do imposto, a consideração dessa remuneração só tem por fim verificar se o rendimento teórico do agregado fiscal é ou não inferior ao limiar definido pelo direito fiscal nacional para a concessão do benefício — eventualmente modulado em função do rendimento teórico — desta medida social?

⁽¹⁾ EU:C:1999:501

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Juzgado de lo Social n.º 33 de Barcelona (Espanha) em
22 de julho de 2014 — Estrella Rodríguez Sanchez/Consum Sociedad Cooperativa Valenciana**

(Processo C-351/14)

(2014/C 339/13)

Língua do processo: espanhol

Órgão jurisdicional de reenvio

Juzgado de lo Social n.º 33 de Barcelona

Partes no processo principal

Recorrente: Estrella Rodríguez Sanchez

Recorrida: Consum Sociedad Cooperativa Valenciana

Questões prejudiciais

- 1) Está abrangida pelo âmbito de aplicação da Diretiva 2010/18 ⁽¹⁾ relativa ao «Acordo-Quadro revisto sobre licença parental», definido na cláusula 1.2 [do mesmo], a relação de trabalhador-sócio de uma cooperativa de trabalho associado como a que se encontra regulada no artigo 80.º da lei espanhola 27/1999 sobre as cooperativas (Ley 27/99 de Cooperativas) e no artigo 89.º da lei 8/2003 sobre as cooperativas da Comunidade de Valência (Ley 8/2003 de Cooperativas de la Comunidad Valenciana), a qual, embora qualificada pela legislação e pela jurisprudência interna como «societária», poderia ser considerada, no âmbito do direito comunitário, como um «contrato de trabalho»?

Em caso de resposta negativa a esta primeira questão, coloca-se subsidiariamente uma segunda questão.